



PARECER JURÍDICO – Rescisão amigável de contratos administrativos

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU- PA.

ASSUNTO: Análise de rescisão amigável de contratos destinados ao fornecimento de bens. Possibilidade. Art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise rescisão de contrato de fornecimento de bens de forma amigável de contratos administrativos, firmado entre a Câmara Municipal de Anapu e pessoas jurídicas abaixo enumeradas.

O Setor responsável informa que as partes não mais desejam permanecerem com o que foi acordado nos termos contratuais e, de comum acordo, pretendem a rescisão dos contratos administrativos na forma legalmente prevista e lista os termos contratuais que pretende rescindir, a saber:

- 01- Contrato nº 2023008, firmado entre a Câmara Municipal e a empresa B M Construtora e Locadora EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.173.891/0001-10;
- 02- Contrato nº 2023009, firmado entre a Câmara Municipal e a empresa Posto Paraná Ltda. inscrita no CNPJ nº 04.344.941/0001-01;
- 03- Contrato nº 2023010, firmado entre a Câmara e a empresa B M Construtora e Locadora EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.173.891/0001-10;
- 04- Contrato nº 2023011, firmado entre a Câmara e a empresa A S da Silva Ltda. inscrita no CNPJ nº 45.692.483/0001-70;
- 05- Contrato nº 2023012, firmado entre a Câmara e a empresa F M S dos Santos Ltda. inscrita no CNPJ nº 47.530.011/0001-47;
- 06- Contrato nº 2023013, firmado entre a Câmara e a empresa R. Rocha do Nascimento EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.912.003/0001-67;
- 07- Contrato nº 2023014, firmado entre a Câmara e a empresa Alimentos J W Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.157.393/0001-60;
- 08- Contrato nº 2023015, firmado entre a Câmara e a empresa Para Tratores, Comércio de Peças Ltda. inscrita no CNPJ nº 35.378.771/0001-00 e;
- 09- Contrato nº 2023016, firmado entre a Câmara e a empresa Bandeira e Chaves Comercio de peças Automotivas e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ nº 29.422.673/0001-11.

É o relatório. Passo a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de equacionar a demanda quanto à celebração de termos de rescisão amigável no contexto das contratações de fornecimento de bens e complementares no âmbito da Câmara Municipal de Anapu/PA. e de modo a agilização do curso dos procedimentos com o adequado cumprimento das normas jurídicas alusivas às rescisões amigáveis de desfazimento de vínculo contratual.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O fundamento para a rescisão dos contratos é a ausência de interesse da Administração em dar continuidade na execução dos contratos de fornecimento de bens, o que ocorre de igual forma por parte de cada empresa contratada, existindo, portanto, vontade mútua em rescindir o vínculo contratual.

A rescisão amigável é uma das formas de extinção prematura do contrato administrativo, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública e vontade mútua das partes contratantes.

No caso, nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222:

*Rescisão amigável é a que se realiza **por mútuo acordo das partes**, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem.*

Nessas hipóteses, o inciso II do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93, permite que a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, pois, existe acordo entre as partes e tudo indica ser conveniente para a Administração Pública. Assim, posto que prevista na Lei, justifica-se o termo de distrato dos contratos, porém, tal modalidade de extinção contratual requer,



como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente (art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93).

Vejamos a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos, assim dispondo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Dito isso, diante da demonstração de que é conveniente para a Câmara a rescisão dos contratos, entende-se não haver impedimento legal para a pretendida extinção dos contratos, sendo perfeitamente legal a possibilidade de, uma vez celebrado acordo entre os contratantes, ocorrer a rescisão amigável do contrato pactuado pela administração sem maiores dificuldades, nos termos da legislação acima indicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade da Câmara Municipal **de realizar a rescisão amigável dos contratos administrativos, em relação as empresas contratadas**, devendo resguardar os efeitos produzidos até a efetiva concretização da rescisão.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o Parecer, S.M.J.

Anapu, 27 de dezembro de 2023

Emanuel Pinheiro Chaves
Assessor Jurídico-CMA
OAB/PA 11. 607